



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.003923/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.397 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação acessória, não sujeita à homologação, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN.

ALEGAÇÃO SEM PROVA

Alegação desacompanhada das respectivas provas não se presta como motivo para revisão do lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Ivacir Julio de Souza na questão da decadência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Crocrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.290 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há como prosperar a arguição de nulidade.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Caracteriza infração à legislação previdenciária a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infração à Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, art. 58, § 4º, na redação dada pela Medida Provisória no 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, § 6º, acrescentado pela Lei n.º 9.732, de 11/12/1998 e A Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinados com o art. 68, §§ 6º, 9º e 100 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, por ter a empresa deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Foi aplicada penalidade no valor R\$ 8.464,74 (oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, e no RPS artigo 283, inciso I, alínea "h.

O Auto-de-Infração-AI foi lavrado em 22/03/2010, tendo o autuado dele tomado conhecimento em 25/03/2010, conforme atesta a assinatura do seu superintendente, às fls. 01.

A autarquia, representada por seu superintendente — Sr. Luiz Gustavo Fortini Martins Teixeira, apresentou impugnação, em 26/04/2010, consoante documentos de fls. 28/31 onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

Nulidade do Auto de Infração

Em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Dos Fundamentos Jurídicos

Transcrevendo o artigo 178, caput e seu § 3º da Instrução Normativa INSS nº 20 de 10/10/2007, alega que a necessidade de que a empresa faça corretamente seis Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), tem como objetivo evitar o recolhimento de alíquota errada, e depois ser compelida a recolher complementação de valores.

Assim, impugna as autuações feitas relacionadas com as servidoras Roxane de Heronville da Silva, fiscal de limpeza urbana, que não laborava exposta a agente nocivo e que por conseqüência se acha excluída da exigência contida no referido dispositivo legal, e a servidora Jacqueline de Souza Cruz, demitida por justa causa, que não tendo comparecido para homologação de sua rescisão, restou inviabilizada a entrega do PPP correspondente.

Requer que seja acolhida a impugnação e, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Nulidade. Inexistência de justa causa.
- Mérito: ratifica os argumentos da impugnação e solicita re-análise.
- Multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente entende que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa. Abaixo o recurso será analisado e se evidenciará a existência de justa causa.

Também os fundamentos jurídicos foram questionados no recurso.

Entendo que a autuação está correta e preenche os requisitos legais.

À folha 1, foi apresentada descrição sumária da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada e o valor da multa; às folhas 20 a 23 o Relatório Fiscal do Auto de Infração, descrevendo em detalhes os fatos e a fundamentação que motivaram a autuação e às folhas 24 e 25 o Relatório Fiscal da Aplicação da multa, que detalha o cálculo da multa e sua fundamentação.

O Relatório Fiscal, relacionou os empregados e data do desligamento para os quais a empresa deixou de fornecer cópia autêntica dos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP, quando da rescisão do contrato de trabalho:

2- Estão relacionados abaixo os segurados empregados desligados, no período de fevereiro/2005, maio/2005, junho/2005 e dezembro/2005, para os quais a empresa deixou de comprovar ter fornecido cópia autêntica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando da rescisão do contrato de trabalho.

NOME SEGURADO	CARGO	DATA DESLIG	COD MOV
Gladson Ricardo da Silva Alves	GARI I	01/02/2005	II
Alexandre Augusto Oliveira	GARI III	17/05/2005	J
Jacqueline de Souza Cruz	GARI I	16/05/2005	H
Mauricio de Oliveira Araujo	MÉDICO TRAB	29/06/2005	J
Otonilson Rodrigues Teixeira	GARI I	20/06/2005	II
Roxane de Heronville da Silva	FISCAL LIMP	27/12/2005	J

Tal procedimento caracterizou infração à Lei no 8.213, de 24/07/1991, art. 58, § 4º, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 e à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinados com o art. 68, §§ 6º, 9º e 10º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Lei 8.213/91

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Quanto à decadência, a questão da decadência quinquenal está pacificada.

Entendo que o que se discute é infração por descumprimento de obrigação acessória, não sujeita à homologação, razão pela qual aplico a regra do artigo 173 do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O lançamento abrange as competências 1 a 13/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2010.

Entendo que não ocorreu a decadência.

Das infrações apontadas pela fiscalização, a impugnante contesta apenas aquelas relacionadas com as servidoras Roxane de Heronville da Silva, fiscal de limpeza urbana, alegando que esta não laborava exposta a agente nocivo, e Jacqueline de Souza Cruz, alegando que ela foi demitida por justa causa e não compareceu para homologação de sua rescisão e, portanto, restou inviabilizada a entrega do PPP.

Para a questão da exposição a agentes nocivos (Roxane), o Relatório Fiscal afirma que por meio da análise do "Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO" e demais demonstrações ambientais e controles apresentados pela empresa, foi constatada a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, prejudiciais a saúde ou a integridade física dos trabalhadores relacionados e dentre os relacionados, encontrava-se a empregada Roxane de Heronville da Silva.

3- Foi constatada a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, prejudiciais a saúde ou a integridade física dos trabalhadores relacionados no item anterior deste Relatório, que podem ensejar aposentadoria especial aos 25 anos de serviços, conforme disposto no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, verificando-se o "Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO" e demais demonstrações ambientais e controles apresentados pela empresa, analisados durante a ação fiscal.

Entendo que a autuação relativa à empregada Roxane de Heronville da Silva deve ser mantida.

Quanto a questão da servidora Jacqueline de Souza Cruz, a empresa alega que ela foi demitida por justa causa, que não compareceu para homologação de sua rescisão e que restou inviabilizada a entrega do PPP.

Ocorre que a empresa não fez prova do alegado, não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem fazer prova do que afirma.

Não é possível acolher argumentos pela falta de prova.

Quanto à questão da multa, a penalidade foi aplicada em função do número de PPP não entregues aos trabalhadores, de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, e no RPS artigo 283, inciso I, alínea "h".

Entendo legal o procedimento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari